

sidente ou tesoureiro e secretários e das reuniões em que os membros desses órgãos hajam tomado posse dos cargos;

- e) Certificado do registo criminal, passado há menos de 3 meses, do presidente da mesa da assembleia geral e de cada um dos membros da direcção e do conselho fiscal (e dos representantes das pessoas colectivas eventualmente eleitas para esses cargos);
- f) Declaração, com assinatura reconhecida notarialmente, do presidente da mesa da assembleia geral e de cada um dos membros da direcção e do conselho fiscal (e dos representantes das pessoas colectivas eventualmente eleitas para esses cargos), atestando encontrarem-se nas condições de elegibilidade requeridas pelo artigo 38.º do Código Cooperativo, não estarem abrangidos pelas incompatibilidades referidas no artigo 39.º do mesmo Código e nos artigos 26.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e comprometendo-se a, durante o mandato, não assumirem funções de que resultem as incompatibilidades mencionadas ou a renunciarem aos seus mandatos, se tais incompatibilidades ou as situações de inibição enumeradas no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 641 se vierem a verificar.

2.º — 1 — As caixas agrícolas já definitivamente constituídas e que ainda não tenham requerido o seu registo especial deverão fazê-lo no prazo máximo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor deste aviso.

2 — O requerimento deverá conter as especificações referidas no n.º 1 do n.º 1.º, a menção do montante do crédito social na data do último balanço aprovado, com discriminação do valor da situação líquida e do valor dos prédios oferecidos pelos associados para inscrição, a indicação do *Diário da República* em que foi publicado o alvará de aprovação dos estatutos e ser acompanhado:

- a) Dos elementos mencionados nas diversas alíneas do n.º 2 do n.º 1.º;
- b) De uma cópia da comunicação relativa ao montante do crédito social prevista na parte final do n.º 3 do artigo 25.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola;
- c) Relatório e contas do último exercício, que inclua a proposta da aplicação dos resultados, e da certidão notarial da acta da assembleia geral em que se tiver procedido à respectiva aprovação;
- d) De declarações atestando que os membros dos corpos sociais da caixa agrícola não se encontram nas condições de inelegibilidade a que se refere o artigo 14.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola.

3 — As declarações mencionadas na alínea d) do número anterior serão emitidas:

- a) Pela direcção, quando se refiram aos membros do conselho fiscal e da mesa da assembleia geral;

b) Pelo conselho fiscal, quando se refiram aos membros da direcção.

3.º As caixas agrícolas que já hajam requerido o seu registo especial mas que ainda não forneceram todos os elementos necessários à efectivação do mesmo deverão fazê-lo no prazo máximo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor deste aviso.

4.º As caixas agrícolas constituídas em data anterior a 1 de Janeiro de 1981 e que ainda não tenham procedido ao registo da sua constituição na conservatória do registo comercial deverão remeter ao Banco de Portugal o documento a que se refere a alínea b) do n.º 2 do n.º 1.º no prazo máximo de 30 dias a contar da data da transformação em definitivo do mesmo registo.

5.º Os elementos mencionados nas alíneas c), d), e) e f) do n.º 2 do n.º 1.º e na alínea d) do n.º 2 do n.º 2.º devem acompanhar o requerimento de averbamento no registo dos nomes dos novos membros dos corpos sociais das caixas agrícolas, mesmo que se trate de reeleição.

6.º — 1 — As caixas agrícolas apenas uma vez por ano — nos 30 dias seguintes à data da sessão da assembleia geral que aprovar o relatório e contas anuais — estão obrigadas a requerer o averbamento no registo do montante do capital social.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado do relatório e contas, que inclua a proposta de aplicação de resultados, e da certidão notarial da acta da assembleia geral em que se tiver procedido à respectiva aprovação.

3 — As caixas agrícolas devem requerer, também uma vez por ano e no prazo mencionado no n.º 1 deste n.º 6.º, o averbamento no registo do montante do crédito social constituído na data do encerramento das contas anuais, com discriminação do valor da situação líquida e do valor dos prédios oferecidos pelos associados para inscrição, fazendo acompanhar esse requerimento de uma cópia da comunicação prevista na parte final do n.º 3 do artigo 25.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola.

7.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente aviso serão resolvidas pelo Banco de Portugal, mediante instruções a transmitir por circular.

Ministério das Finanças e do Plano, 7 de Janeiro de 1983. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 63/83

de 26 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, nos termos do § único do artigo 4.º da Reforma Adua-

neira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º Que seja permitida a importação, sob regime de draubaque, de refugo de maçã, destinado ao fabrico de concentrado e aroma de maçã, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

2.º Que as percentagens de restituição a considerar para efeito do disposto no artigo antecedente e as restantes condições de aplicação sejam fixadas, caso a caso, por despacho ministerial, mediante parecer prévio a emitir pela Junta Nacional das Frutas.

Ministério das Finanças e do Plano, 10 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Portaria n.º 64/83

de 26 de Janeiro

Considerando que os efectivos da Guarda Fiscal, no que respeita a sargentos, cabos, soldados e civis, constantes do quadro a que se refere a Portaria n.º 556/82, de 5 de Junho, foram calculados, de acordo com as necessidades na ocasião, através de estudos efectuados para a concretização da sua reorganização, publicada no Decreto-Lei n.º 544/80, de 11 de Novembro;

Considerando que não foram ainda atingidos os objectivos que presidiram à legalização do regime de descargas directas, realizada pelo Decreto-Lei n.º 363/81, de 31 de Dezembro, cuja finalidade era a de evitar que fossem diariamente distraídos centenas de agentes da Guarda Fiscal para operações de mera rotina de acompanhamento fiscal de mercadorias autorizadas em descarga directa, com manifesto prejuízo de intervenção de esquemas adequados de combate à evasão e fraude fiscais;

Considerando, finalmente, que as múltiplas atribuições actualmente cometidas àquele corpo militar não se compadecem com a carência de soldados que se verifica no respectivo efectivo, com reflexos negativos na sua actividade operacional, nomeadamente no combate às infracções fiscais de carácter aduaneiro — contrabando e descaminho:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º O efectivo de soldados da Guarda Fiscal, previsto no quadro a que se refere a Portaria n.º 556/82, de 5 de Junho, é aumentado em 240 soldados.

2.º O referido aumento efectuar-se-á nos anos de 1983 e 1984, com o alistamento de 120 soldados em cada um destes anos.

Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 65/83

de 26 de Janeiro

Considerando a necessidade de se proceder à actualização da tabela de ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal militar da Guarda Nacional Republicana e ao pessoal militar, militarizado e civil da Polícia de Segurança Pública que se desloque em missão ao estrangeiro ou no estrangeiro, de acordo com o que foi estabelecido recentemente para as Forças Armadas e para os funcionários civis do Estado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º As ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal militar da Guarda Nacional Republicana e ao pessoal militar, militarizado e civil da Polícia de Segurança Pública que se desloque em missão oficial de serviço ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as fixadas nas tabelas seguintes:

a) Pessoal militar da Guarda Nacional Republicana

Postos	Montante
Oficial-general	7 500\$00
Oficial superior e ajudante de oficial-general	7 500\$00
Outros oficiais	6 600\$00
Sargento-mor e sargento-chefe	6 600\$00
Sargento-ajudante, sargento e furriel	6 100\$00
Cabo e soldado	5 400\$00

b) Pessoal militar e militarizado da Polícia de Segurança Pública

Postos	Abono diário
Comandante-geral e 2.º comandante-geral	7 500\$00
Oficial superior e ajudante do comandante-geral e do 2.º comandante-geral	7 500\$00
Outros oficiais, comissários e chefes de esquadra	6 600\$00
Subchefe-ajudante e subchefe	6 100\$00
Guarda de 1.ª classe e de 2.ª classe e guarda provisório	5 400\$00

c) Pessoal civil da Polícia de Segurança Pública

Categorias	Abono diário
Chefe de repartição, chefe de secção, médico contratado, consultor jurídico e capelão-chefe	6 600\$00
Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	6 100\$00
Escriturário-dactilógrafo e contínuo	5 400\$00

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1982.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 2 de Janeiro de 1983. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*.